



**Contencioso Administrativo-Tributário**

**ACÓRDÃO Nº:** 159/2018  
**PROCESSO Nº:** 2016/6270/500108  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/000527  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.703  
**INTERESSADO:** MERIDIONAL COMERCIO DE MAQUINAS  
AGRICOLAS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.398.471-9  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSORIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADAS. OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. IMPROCEDENTE– É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas com erro de emissão, recusadas pelo destinatário, e substituídas pelo remetente.

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre exigência fiscal no campo 4, referente a MULTA FORMAL proveniente da falta de escrituração de notas fiscais de entradas no livro próprio, na importância de R\$ 232.800,00 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos reais) constatado por intermédio do Levantamento Básico do ICMS, anexo.

O sujeito passivo foi intimado via postal em 11/03/2016 (fls. 36) e, em 13/04/2016 foi lavrado termo de revelia (fls. 37). Na mesma data, foi apresentada impugnação de fls. 39/42, alegando o seguinte:

Que sua atividade é comércio varejista de máquinas agrícolas, e é comum fazer remessa para demonstração e o faz em conformidade como o Regulamento do ICMS;



Publicado no Diário Oficial de nº 5.153 de 12 de julho de 2018

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Que emitiu para Herbrum Construtora e Agronegócios Ltda., em 14/04/2014 a nota fiscal nº 15482 no valor de R\$ 579.000,00, e em 22/04/2014 a nota fiscal nº 15620 no valor de R\$ 585.000,00, com a natureza da operação (CFOP 6912) Remessa de Mercadoria p/Demonstração;

Que em 15/05/2014 a referida empresa emitiu as notas 004 e 005 de retorno, só que ao invés do CFOP 6913, emitiu com o código 6202 que trata das operações de devolução de vendas e devido ao erro, recusou as referidas notas fiscais com observação no verso e anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

Que na mesma data o remetente emitiu novos documentos de nº 006 e 007, com o CFOP correto.

Anexa planilha demonstrativa, cópias dos documentos emitidos, e requer anulação do auto de infração.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 62/63, solicita que os autos retornem à origem para que o autor do lançamento ou seu substituto, saneie o processo quanto à infração campo 4.13 do auto de infração, realize diligência junto ao contribuinte para atestar a veracidade dos fatos, e se for o caso elabore termo de aditamento.

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento elabore parecer às fls. 65/66, atesta a veracidade dos fatos narrados pela impugnante e conclui pela improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 69/73, quanto à revelia declarada, aduz que houve um erro técnico na identificação dos prazos processuais e entende que a defesa do sujeito passivo é tempestiva, e como não há preliminares arguidas, no mérito, dá provimento aos argumentos da impugnante, ficando comprovado erro na constituição do crédito tributário, com anuência do autor do lançamento, e decide pela improcedência do crédito tributário.

A Representação Fazendária, após análise e considerações, manifesta às fls. 74/75 pela manutenção da sentença singular, que julgou improcedente o auto de infração.

Notificada via postal às fls. 77, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.





## VOTO

A presente lide se configura na autuação pela falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em sua impugnação, o sujeito passivo, alega que emitiu notas fiscais de remessa e o destinatário ao devolver as mercadorias, emitiu notas fiscais de retorno com código CFOP errado, motivo pelo qual recusou os documentos, e novos documentos foram emitidos com CFOP correto.

O autor do lançamento, após diligência atesta a veracidade das alegações do sujeito passivo.

Dessa forma, o julgador singular decide pela improcedência da exigência tributária.

A Representação Fazendária em seu parecer ratifica a decisão singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, nota-se que o sujeito passivo ao constatar erro no documento emitido pelo remetente da mercadoria, adotou os procedimentos adequados àquela situação, ou seja, anotando no verso do documento fiscal o ocorrido e devolvendo ao emitente, concomitante, registrou o fato no livro termo de ocorrência, não deixando dúvida quanto à veracidade do acontecido.

Portanto, pelo procedimento corretamente adotado, a autuada não infringiu a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, conforme lhe foi imputada, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, perante as provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal ficou insubsistente não devendo prosperar, pois nenhum prejuízo foi causado ao erário público pelo contribuinte no presente caso, conforme correto



entendimento do julgador monocrático e ratificado pela Representação Fazendária.

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campo 4.1 do auto de infração nº 2016/000527, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2016/000527 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 232.800,00 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos reais), referente o campo 4.11. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naymayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de junho de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de julho de 2018.

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente em Exercício

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

